

# Sobre outorgas e penas: Capitalismo, trabalho e punitivismo à brasileira

**André Vaz**

*Doutorando da Uerj*

Recebido em: 23/09/2016

Aprovado em: 10/11/2017

Este artigo analisa, inicialmente, em que medida conhecidas teorizações críticas estrangeiras acerca do exercício massivo do poder punitivo – em suas dimensões formais e subterrâneas – revelam-se instrumentos úteis à compreensão da realidade brasileira contemporânea. Em seguida, acrescentam-se elementos atinentes especificamente à nossa formação, com vistas a aperfeiçoar o potencial analítico daquelas visões quando lançadas à investigação de nossa realidade. Ao fim, debatem-se particularmente as permanências, no âmbito da punição penal, do que se denominou “ideologia da outorga”, produzida e fixada no contexto do populismo varguista.

**Palavras-chave:** capitalismo, populismo, punitivismo, Era Vargas, trabalho

## **Of Grants and Penalties: Brazilian Way of Capitalism, Labor and Punishment**

examines at first in which extent notorious foreign critical theorizations about massive punishment – in all of its dimensions - can function as useful tools to comprehend the Brazilian actual reality. Next, I deal with peculiarities of our social formation with the objective of improving the potential of that theoretical constructs to analyze our context. In the end I bring up discussions about the permanence in punishment of the so-called “grant ideology”, produced and stabilized in the context of Vargas populism.

**Keywords:** capitalism, populism, punitivism, Vargas Era, labor

## **Encarceramento em massa: brevíssimo panorama da criminologia crítica contemporânea**

**A** observação de que o mundo ocidental vive uma situação de encarceramento maciço desde os anos 1970 constitui constatação evidente, a já quase configurar lugar-comum. Mesmo a perspectiva crítica, quantitativamente minoritária no campo acadêmico, conseguiu ao longo do período fornecer um material bastante amplo acerca do fenômeno, que segue em inegável vigência.<sup>1</sup> Na verdade, é possível atribuir a profusão de estudos críticos sobre a temática ao fato de a guinada encarceradora verificada no quartel em comento, cujo epicentro se detectou em algum ponto do solo americano – mas não tão longe do inglês –, ter sucedido justo quando estudiosos importantes conseguiam divisar com seriedade e esperança a abolição do sistema penal (FOUCAULT, 2005, pp. 252-253; PAVARINI, 2012, p. 90; HULSMAN e CELIS, 1993).

Entre os que se debruçam sobre a vastidão do chamado Estado Penal contemporâneo, destacam-se os estudos de Loïc Wacquant. Tanto em *As prisões da miséria* quanto no posterior *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva)*, o trabalho do antigo aluno de Pierre Bourdieu chama atenção por diversas razões. Primeiro, pelo fato de mirar primordialmente a realidade americana, de onde, como já apontamos, afirma-se emanar uma decisiva influência no comportamento penal de todo o hemisfério oeste. Depois, pelo amplíssimo material empírico com que trabalha – com efeito, em ambas as obras avultam referências a estatísticas, declarações de autoridades, relatos jornalísticos e fatos sociais em geral, de maneira que se nota aí certo diferencial entre Wacquant e outros criminólogos críticos – possivelmente por uma observação rigorosa dos preceitos de seu mestre, que já havia assinalado o seguinte:

Penso que se a teoria do Estado, na situação de deterioração em que ela se encontra, pelo menos a meu ver, se pode perpetuar, é porque se move num universo independente da realidade. Os teóricos podem discutir indefinidamente, quer sejam de tradição marxista ou de tradição neofuncionalista, porque, precisamente, essa conexão com as coisas do mundo real, da vida quotidiana, não se faz e existe uma espécie de *epoché*, como diriam os fenomenólogos, uma colocação em suspensão de qualquer referência ao que acontece, que torna possíveis as discussões ditas ‘teóricas’. Lamentavelmente, este estatuto da teoria é reforçado pelas expectativas sociais. Em todas as disciplinas, a teoria é colocada acima da empiria, da experiência. Quanto mais célebres ficam os cientistas, mais ‘teóricos’ se tornam. Na velhice, todos os cientistas se tornam filósofos, sobretudo quando foram laureados com um prêmio Nobel... Estas considerações muito gerais são importantes porque fazem parte dos obstáculos ao progresso da ciência social e, entre outros, da comunicação dos resultados do trabalho científico nas ciências sociais (BOURDIEU, 2014, p. 46).

Por fim, deve ser pontuado o projeto de Wacquant no sentido de equilibrar uma análise de cunho neomarxista – que, em uma tradição que remonta à economia política da pena traçada por Rusche e Kirchheimer (2004), define as implicações que razões econômicas apresentam em sede de penalidade – com perspectivas que privilegiam a dimensão simbólica da punição, tais como a desenvolvida de maneira mais incisiva, por exemplo, por Garland (2014).

Wacquant, enfim, dá conta de uma investigação bastante profunda acerca da reestruturação no campo da burocracia no sentido de retração do Estado-providência – ou “semi-providência” no caso dos EUA – e ascensão do Estado penal em uma realidade pós-fordista.<sup>2</sup> O abandono impingido às “classes deserdadas” levou-as de um contexto de *welfare* para o do *workfare*: isto é, do direito ao bem-estar para a “obrigação ao trabalho sub-remunerado e dessocializado, projetado para dramatizar e inculcar a ética do trabalho na base da estrutura de emprego” (WACQUANT,

2003, p. 89). Trata-se do paradigma pós-fordista do trabalho precarizado que Dario Melossi, com base em George Ritzer, define pela expressão “McDonaldização” (MELOSSI, 2008, p. 193 e ss.).

Nesse quadro, Wacquant indica que a criminalização, da maneira como incide hoje, assumiria três funções: 1) aumentar os riscos da resistência à fragmentação do trabalho representada pela economia informal; 2) administrar gerencialmente o refugo inútil, inassimilável pelo mercado de trabalho dessocializado, estocando-os longe do alcance de visão no espaço público, uma vez que representam a encarnação viva e ameaçadora da insegurança social generalizada, produzida pela erosão do trabalho assalariado estável e homogêneo; e 3) reafirmar a autoridade do Estado na vida cotidiana (WACQUANT, 2003, pp. 29-33).

A primeira delas consegue ser compreendida de maneira mais visível se levarmos em conta as prisões e assassinatos decorrentes da criminalização do uso e da venda de drogas. De fato, o integrante da classe deserdada se vê necessariamente tentado a fugir da obrigação do trabalho dessocializado e fragmentado, ao qual é empurrado<sup>3</sup>, por meio da dedicação a atividades autônomas. Entre elas, a venda de substâncias entorpecentes se lhe afigura possibilidade especialmente rentável, haja vista que o seu consumo é generalizado em toda a história da humanidade, ou seja, nunca houve nem haverá um mundo sem drogas, de maneira que a continuidade da demanda é assegurada. Se é assim, fez-se necessário um movimento na gestão diferencial das ilegalidades (FOUCAULT, 2003, pp. 63-75) que, recaindo sobre essas atividades populares, elevou os riscos de sua prática, desincentivando-a em prol da submissão àquele trabalho desprotegido.<sup>4</sup>

A segunda função já guarda relação com o estágio que Pavarini (2012) denominou “cárcere e guerra”, posterior às fases do “cárcere e fábrica” – título de seu seminal trabalho em coautoria com Dario Melossi (MELOSSI e PAVARINI, 2006) – e “cárcere e sociedade”. O primeiro momento – “cárcere e fábrica” – estaria ligado à etapa da acumulação primitiva e da primeira revolução industrial, em que se fazia necessário criar e cristalizar a figura do proletário disciplinado; o segundo marcaria o período do *welfare*, no qual o discurso da punição envolvia a inclusão e a ideologia ressocializadora; o último, por sua vez, torna-se presente a partir do momento em que temos o cárcere sem fábrica e sem sociedade, momento em que se descobre que a penalidade pode funcionar como potencializadora de processos de exclusão, ou seja, ela passa a se dirigir decididamente a selecionar e a neutralizar aqueles que o sistema social não está (ou reputa não estar) em condições de incluir. Arma-se o discurso com conteúdos tecnocráticos e administrativos; preenche-se com objetivos de eficiência e diferenciações por níveis de periculosidade; lançam-se cálculos probabilísticos e análises estatísticas sobre populações tidas como problemáticas; toma-se a linguagem da responsabilidade individual e da prevenção especial; exacerba-se a hostilidade a quem é sempre mais visto como “outro” (PAVARINI, 2012, pp. 49-55).

Já a terceira, por fim, é responsável por descortinar toda a fragilidade da retórica neoliberal no que tange à sua suposta bandeira do minimalismo estatal, o que leva Wacquant (2003), como já pontuado, a constatar somente uma reorganização do setor burocrático e não um enxugamento propriamente dito. Há um choque notável entre teoria e prática, pois o Estado fica longe de assumir um papel irrelevante no contexto do neoliberalismo (HARVEY, 2008, pp. 85-89).

Vistas, ainda que de maneira bastante sumarizada, essas sólidas noções forjadas em solo estrangeiro, pode-se voltar os olhos à realidade brasileira.

### **A necessidade de marginalização da perspectiva**

Naturalmente, há de ser questionada a validade, para nossa realidade, dos diagnósticos acima delineados. Afinal, não obstante se tratar de construções rigorosas, não é possível ignorar que foram desenvolvidas por autores que têm origem em países centrais, e que lançam seus olhares primordialmente para a história e o presente europeus e norte-americanos. Além disso, não podemos desprezar os justos reclamos de autores latino-americanos que, como Zaffaroni, apontam para a necessidade de que marginalizemos a teoria: cuida-se de investigar a realidade operativa do sistema penal desde a margem do poder planetário na qual nos encontramos, o que demanda que sejam trabalhadas categorias particulares a tal posição. De fato, é impossível passar por cima, por exemplo, da evidência de que os terrores do colonialismo e da escravidão nos legaram uma punitividade espetacularmente bruta. Por isso, indica-se a morte como fato indiscutível a partir do qual se pode derivar toda uma ética deslegitimante do sistema penal em nossa margem. Afinal, ela “não requer demonstração científica, porque ‘se percebe’; ninguém seria tão estúpido de negar que os mortos estão mortos” (ZAFFARONI, 1998, p. 43). Porém, há outras considerações que robustecem a aplicabilidade das mencionadas teorias em nosso contexto, ao menos de maneira geral – o que, para os fins de nosso trabalho, será suficiente.

Primeiro, é preciso admitir que práticas penais, embora ligadas a estruturas econômicas e enraizadas culturalmente, também “viajam” no espaço – e atualmente cada vez mais –, movimento que não deixa de atrair a atenção de importantes estudiosos tanto do centro quanto da margem (*confer* MELOSSI, SOZZO e SPARKS, 2011). Relações geopolíticas e simbólicas de dominação refletem-se no tratamento da questão penal, num movimento ao qual parecem mais vulneráveis as regiões periféricas – principalmente aquelas cujas chagas históricas da colonização foram infligidas de modo mais profundo. A questão de uma aparente tendência à universalização do *American way of punishment* chegou a ser objeto de preocupação por parte do próprio

Massimo Pavarini, que, após aventar e afastar diversas hipóteses para o fenômeno<sup>5</sup>, a única conclusão a que chegou, ainda que em nível intuitivo, foi esta:

A bem refletir, as práticas e ideologias penais e de controle social na história moderna e contemporânea conheceram sempre um processo de difusão e expansão que, afinal, reconduz (no sentido que adere) ao ponto de vista dominante (que é tal, porque desenvolvido nos países hegemônicos) sobre a questão criminal (PAVARINI, 2012, p. 79).

O professor de Bolonha sustenta sua inferência na verificação de que a invenção penitenciária panóptica foi imposta em todo o mundo, ainda que em realidades que, como as da Índia do século XIX ou em alguns países caribenhos ou africanos, viveram um estágio de capitalismo quase inexistente, de tão pouco desenvolvido. As penas alternativas também se difundiram mesmo em contextos nos quais o *welfare* jamais existiu nem como intenção. Não é de se espantar, portanto, que o encarceramento massivo a partir do final da guerra fria tenha se difundido pelo globo a partir de uma decisiva influência norte-americana e, em certa medida, europeia, razão pela qual não seria recomendável passar ao largo do que sucede nessas realidades. Ao final, Pavarini é, embora metafórico, bastante assertivo:

(...) os modelos dominantes em política criminal penetram por toda parte, como o hábito de beber Coca-Cola. No fim das contas, certamente, ao lado disto, continuar-se-á ainda, em muitas realidades, a mastigar folhas de coca, a beber vinho, a sorver o chá, a fumar tabaco. Mas atenção: sempre menos (PAVARINI, 2012, p. 79).

Portanto, para o objetivo de verificar a maneira como a punitividade se exerce no Brasil atualmente, boa parte da análise crítica acerca da manifestação do poder punitivo exercido nos países do Norte guardará razoável utilidade.

### **Um Estado-providência brasileiro?**

Se, na linha do que anota Pavarini, essa constatação referida à influência cultural em sede de punição é aliada à observação de que a dinâmica econômica – que, de acordo com o paradigma rusche-kircheimeriano que com Wacquant<sup>6</sup> adotamos, deverá determinar de maneira preponderante seu modo de punir – do capitalismo no Brasil encontra diversos pontos em comum com a que vem sendo observada nos países centrais, ao menos nos últimos anos, temos a possibilidade de obter uma chave de compreensão bastante razoável do nosso contexto específico.

Como vimos, Wacquant afirma que, entre o período do pós-guerra e a ascensão do que se denomina pós-fordismo, os EUA viveram algo que pode ser definido como um Estado de semi-providência. O cuidado reflete a preocupação de não confundir o que se passou nos EUA naquele período com o que certos contextos europeus vivenciaram, ou seja, um verdadeiro Estado de bem-estar social.

Parecem desnecessários – e incabíveis neste breve artigo – maiores aprofundamentos para evidenciar que o Brasil, assim como toda a América Latina, não experimentou um cenário sequer comparável a esse. Nosso passado de crua espoliação por elites e classes dominantes externas e internas impediu que o capitalismo aqui desenvolvido pudesse efetuar concessões de vulto considerável à classe trabalhadora, caracterizada pela submissão a um perene flagelo. Nem é preciso mencionar, tampouco, que os horrores da colonização – infiltrada pelo ideário da inquisição – e da escravidão deixaram marcas indeléveis em nossa formação social, refletidas naturalmente na violência que o sistema penal manifesta por aqui.

Para além dessa faceta coercitiva brutal, entretanto, gostaríamos de assinalar outro aspecto da dominação que se revelou essencial na formatação do exercício atual do poder punitivo em nosso contexto nacional: o da produção do consenso.

Nesse sentido, identificamos que o período histórico crucial para tal produção foi exatamente aquele em que, robustecendo-se as condições para a acumulação capitalista brasileira, diversas transformações no campo das relações de trabalho foram verificadas – o que leva alguns a, açodadamente, aproximarem tal realidade de um modelo de *welfare* tupiniquim: o da Era Vargas.

### **A ideologia da outorga**

Uma parcela bastante significativa do imaginário popular reflete certa visão da Era Vargas segundo a qual se tratou de lapso em que uma série de direitos trabalhistas foi estabelecida, com consequente salto qualitativo em termos de proteção e de dignidade para os trabalhadores brasileiros.

Há, porém, abordagens que se propõem a desconstruir esse senso comum. Em termos ilustrativos, há notícia de que, mesmo em 1935, a Aliança Libertadora Nacional reivindicava ainda a implementação efetiva da jornada de oito horas, do descanso dominical e do salário mínimo (VIANNA, 1978, p. 34). Trata-se de exemplo que pretende desfazer, a uma só vez, a concepção de que os direitos foram conferidos com a amplitude que se costuma pensar, bem como a ideia de que, na medida em que foram estabelecidos, tratou-se de ato de benevolência dos agentes estatais, independente da ação de grupos oprimidos.

Por outro lado, se a mística pode eventualmente ser desfeita mediante averiguação mais cuidadosa dos fatos, nem por isso ela deixa de ter produzido efeitos bastante reais. Em outras palavras: embora seja possível contestar que tenha se tratado de um período idílico no que concerne a ganhos em direitos e em qualidade de vida para a classe trabalhadora, de todo modo, é certo que essa imagem segue presente no senso popular, e produziu resultados efetivos importantes na formação de nossa sociabilidade. Daí a importância de estudá-la mais detidamente.

Sabe-se que, na Era Vargas, o aparelho de propaganda estatal atuava de maneira incansável, com vistas a exaltar a figura do Estado, personificado na figura do presidente, que, por sua vez, era dotado de virtudes quase sublimes – clarividência, bondade, generosidade. Papel relevantíssimo, nesse sentido, exerceram as semanais palestras que o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre Marcondes Filho, ministrou entre 1942 e 1945 no *Hora do Brasil*, produzido pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) e transmitido pela *Rádio Nacional*. Cuidava-se de inserções breves, nas quais a autoridade se dirigia aos trabalhadores brasileiros, com o fito de esclarecer dúvidas concernentes à legislação laboral, cuja edição era atribuída à pessoa de Vargas, sensível às necessidades do povo, de que era defensor inexorável (GOMES, 2005, pp. 211-216).<sup>7</sup>

Essa atividade – além de outras táticas, como as solenidades festivas de 1º de maio, em que Vargas anunciava sempre um “presente” a seu povo, consubstanciado em alguma legislação trabalhista ou previdenciária – logrou disseminar e consolidar, não só no senso comum, mas mesmo em certa parcela de nossa historiografia, o que se denominou “ideologia da outorga”. Era composta de dois elementos, já anunciados logo ao início do presente tópico: 1) a proteção legal editada naquele período refletia atos de benevolência do presidente em favor dos trabalhadores, e não em conquistas por estes obtidas por meio de lutas; 2) a outorga de tais direitos acarretava a obrigação de retribuição por parte dos beneficiários, que deveriam estar dispostos a sacrifícios – tanto no sentido de se submeter ao trabalho regular e sindicalizado<sup>8</sup> quanto no de se abster de exigir algo para além do já concedido, além da disposição a esforços excepcionais caso se mostrassem necessários, como o teriam sido no contexto de guerra mundial.

Esse segundo traço da ideologia foi o que mais diretamente

abriu caminho para a teoria do “pacto”. A legislação passou a ser vista em função de um contrato celebrado entre o Estado e a classe operária organizada. Esta sacrificava-se politicamente para se capacitar à percepção de determinados benefícios sociais, sob uma liderança já abastardada pelo *ethos* burocrático. [Ocorre que a] noção de contrato sugere livre manifestação de vontade em pelo menos duas pessoas com atividade num mercado. A nova ordem, exatamente porque jamais se encontrou com a parte capaz de com ela transacionar, utilizou-se da imagem da outorga, com o fim

de figurar um pacto implícito. Mesmo sob essa forma fantasiosa, a ideologia da outorga, com a consequente celebração presumida de um pacto com as classes subalternas, terá de aguardar o esmagamento das oposições políticas e da resistência operária organizada, deixando campo livre para a manipulação da propaganda (VIANNA, 1978, p. 32).

A noção contratual – apesar de, como demonstrado na passagem acima, ilusória – tinha o efeito concreto de promover no meio social um círculo de inclusão e, por consequência, também de exclusão. O primeiro era composto por aqueles que aderiam à virtuosa relação de dádiva e retribuição, e que assim faziam jus ao reconhecimento de sua cidadania: uma lógica coletiva eminentemente simbólica pela qual

[q]uem recebe cria certo tipo de vínculo, de compromisso, que desemboca naturalmente no ato de retribuir. A não-retribuição significa romper com a fonte de doação. (...) Ser cidadão – integrar o mundo definido como da política – era pertencer a uma totalidade econômica (trabalhar = produzir riquezas), jurídica (possuir a carteira de trabalho) e moral (compreender o trabalho como um dever/direito) (GOMES, 2005, pp. 228-229).

Pela mesma lógica, a exclusão operava na medida em que

[o] povo eram os que trabalhavam, por distinção aos que estavam fora – os desempregados, os mendigos, os criminosos ou os subversivos, em suma, os marginais. Estes não recebiam e não retribuía, logo não se comunicavam e não eram reconhecidos. Contudo, esta condição não precisava ser definitiva. O espaço político tinha uma porta bem nítida que permitia a passagem para dentro (Idem, p. 231).

Relevante observar que a introjeção desse mito só pôde ter sucesso pela mobilização de aparelhos ideológicos do Estado, que suplementavam os aparelhos repressivos, com economia de energia na atuação destes últimos.<sup>9</sup> Cuidou-se de estratégia necessária, àquela altura de incipiente industrialização, para que houvesse sucesso na reprodução da força de trabalho. Afinal, “nenhuma classe pode, de forma duradoura, deter o poder do Estado sem exercer ao mesmo tempo sua hegemonia sobre e nos Aparelhos Ideológicos do Estado” (ALTHUSSER, 1987, p. 71). Breve análise da conjuntura histórica daquele momento consegue dar conta de que, de fato, são diversas as manifestações de que a ideologia se impingia por meio de meios e instituições da sociedade civil – ou Estado ampliado – de tal forma que com dificuldade se distinguia o caráter público ou privado das mesmas – rádio, escolas, sindicatos, igrejas<sup>10</sup>, e outros –, tal como Althusser (1987, p. 69) refere ser típico dos aparelhos ideológicos.<sup>11</sup>

Pois bem, é claro que o quadro de operação da dominação ideológica é mais complexo do que simplesmente uma anestesia geral por meio de expedientes comunicativos unilaterais por parte de uma determinada classe, que se valeria disso ou da repressão em proporções variantes para assegurar sua posição hegemônica. Evitar essa concepção simplificadora permite compreender melhor o contexto de instituição de direitos – seja ou não condizente em extensão e profundidade ao alardeado – como não necessariamente associado a uma correspondente redução da violência, da exploração e da dominação ideológica na Era Vargas. Afinal, como nos ensina Poulantzas,

a relação das massas com o poder e o Estado, no que se chama especialmente de consenso, possui sempre um substrato material. Entre outros motivos, porque o Estado, trabalhando para a hegemonia de classe, age no campo de equilíbrio instável do compromisso entre as classes dominantes e dominadas. Assim, o Estado encarrega-se ininterruptamente de uma série de medidas materiais positivas para as massas populares, mesmo quando estas medidas refletem concessões impostas pela luta das classes dominadas (...). Ora, mesmo o fascismo foi obrigado a tomar uma série de medidas positivas para as massas (reabsorção do desemprego, manutenção e às vezes melhoria do poder real de compra de certas categorias populares, legislação dita social), o que não exclui, bem ao contrário, o aumento na exploração das massas (por meio da mais-valia relativa). Que o aspecto ideológico-engodo esteja sempre presente, isto não altera o fato de que o Estado também age pela produção do substrato material do consenso das massas em relação ao poder. Se o substrato difere de sua apresentação ideológica no discurso do Estado, não é, contudo, redutível a mera propaganda (POULANTZAS, 2000, pp. 29-30).

### **De baixo para cima**

Precisamos, agora, dar um salto ao presente e ao passado mais próximo de nossa realidade.

Desde a Era Vargas, muitas décadas passaram-se, com a inserção cada vez mais profunda do Brasil em uma empreitada liberal, cujo apogeu pode ser identificado no período imediatamente posterior ao final de nossa ditadura civil-militar. No governo de Fernando Henrique Cardoso, como sabemos, aprofundou-se o alinhamento ao receituário neoliberal, pelo qual políticas sociais e emprego se situam em patamares inferiores da escala de prioridade da ação governamental, em favor de, como já pontuado, uma retomada do poder dominante de classe.<sup>12</sup>

Com isso, temos que a história brasileira da segunda metade do século passado nos legou uma multidão de subproletários, que nessa dinâmica do final da década de 1990 se exasperou ainda mais: jogou-se “parcela do proletariado formado na época do milagre de volta à

precariedade do subproletariado, além de segmentos do subproletariado no lumpemproletariado” (SINGER, 2012, p. 20).<sup>13</sup> Para tal movimento, contribuiu toda uma campanha antiestatismo, acompanhada unanimemente pelo setor midiático, no sentido do esvaziamento do setor público, que levou a reboque medidas de demissão generalizada no próprio setor privado, contando com abolição verbal e retórica da classe trabalhadora e execução de um “ataque concertado (o eufemismo concertação social o designava) aos direitos sociais e, sobretudo, às organizações mais combativas dos trabalhadores” (FONTES, 2010, p. 264).

A partir de 2002, porém, com a eleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, constatou-se uma mudança de rumos na realidade nacional. Não se trata, nesta seara, de entrar no mérito do conteúdo desta alteração, sobre a qual debatem inúmeros estudiosos ainda hoje de maneira candente, bastando-nos permanecer no ponto pacífico de que ela efetivamente aconteceu. Ou melhor, avancemos bem pouco, de maneira segura, para reconhecer um ponto praticamente pacífico: a implementação de uma série de programas sociais ocasionou uma transição para melhor na faixa do subproletariado e do lumpemproletariado, com a redução dos níveis de extrema pobreza no país – à parte, portanto, discussões quanto ao satisfatório alcance e profundidade de tais programas, quanto à manutenção da dominação por meio de um fenômeno de revolução passiva ou de uma hegemonia invertidas, quanto ao fato de se cuidar de mero reformismo, sem vitalidade para transformações estruturais, quanto a ter sido preservada em essência a orientação neoliberal, se o resultado alcançado foi uma simples e vazia “inserção pelo consumo”, sem fomento à tomada de consciência de classe, entre outras.<sup>14</sup>

Em sendo assim, assumimos que esse conjunto de medidas logrou resgatar parcelas vastas da população daquela situação de miséria para, elevando-as em um nível, alçá-las à condição de emprego.

Mas que emprego?

Entendemos que a tendência, no caso, é de adequação aos padrões pós-fordistas globais de trabalho dessocializado/fragmentado. Há bastantes estudos que dão suporte a essa constatação. Em relatório para o Ministério do Trabalho e Emprego, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), ao investigar dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) entre 2002 e 2013, pontua que, “no Brasil, predomina o emprego de curta duração, que assim se caracteriza como outro indicador da flexibilidade contratual de trabalho” (DIEESE, 2014, p. 3). Os extensos dados analisados por Marcio Pochmann levam-no a concluir que tais massas libertas da pobreza absoluta, ocupadas notadamente no setor de serviços, obtiveram “inegável ascensão social, embora ainda distante de qualquer configuração que não a da classe trabalhadora” (POCHMANN, 2012 p. 10). Em sua pesquisa, o autor destaca as características do crescimento das ocupações na base da pirâmide social brasileira, delineando-lhe as características da baixa remuneração, baixa sindicalização e alta rotatividade, esta sobretudo naquelas cujo rendimento permanece na faixa entre

0,5 e 1 salário mínimo mensal.<sup>15</sup> No mesmo sentido, também Ruy Braga reconhece que programas sociais implementados a partir de 2004 lograram reduzir o quadro de extrema pobreza (BRAGA, 2015, p. 29), mas defende a tese de que tais massas teriam passado a compor o chamado “precariado” – divergindo, no entanto, do formulador de tal expressão, Guy Standing, para quem tais parcelas não comporiam a classe trabalhadora, mas formariam uma nova classe.

Dessa maneira, é possível, ainda que de maneira rude e não tão precisa, afirmar que caminhamos para um estágio similar ao vivido pelos países integrantes do centro do capitalismo mundial, mas por uma via inversa: ao passo que lá houve a dessocialização do trabalho que já foi protegido em termos sólidos – o que justifica o uso, por Wacquant, da expressão “classes ‘deserdadas’” –, aqui teríamos atingido esse patamar a partir de uma evolução de baixo para cima, ou seja, da miséria para o trabalho fragmentado. Em outros termos: enquanto no centro industrializado o *welfare* mais ou menos sólido se desintegrou no paradigma do trabalho desprotegido típico do chamado pós-fordismo, chegamos a um cenário aproximado, mas desde uma realidade não de providência, mas de ainda mais crua exploração.

Há posições que vão ao encontro do diagnóstico ora realizado. Com efeito, visões neomarxistas dão conta de que o atual estágio do capitalismo tende à homogeneização das condições de produção – e de exploração –, tudo como consequência da ascensão de um novo padrão produtivo – o do trabalho imaterial –, a ensejar que o mercado se constitua de um fluxo liso decodificado e desterritorializado. Nessa linha, em todas as regiões geográficas,

todos os níveis de produção podem existir simultaneamente lado a lado, dos mais altos níveis de tecnologia, produtividade e acumulação aos mais baixos, com um complexo mecanismo social mantendo sua diferenciação e interação. Nas metrópoles, também, o trabalho cobre a série contínua que vai das alturas às profundezas da produção capitalista: os estabelecimentos fabris sem conforto de Nova York e Paris rivalizam com os de Hong Kong e Manila. (...) Isso não quer dizer que Estados Unidos e Brasil, Inglaterra e Índia agora são territórios idênticos em termos de produção e circulação capitalista, mas sim que entre eles não existem diferenças de natureza, apenas de grau. As diversas nações e regiões contêm diferentes proporções do que se chamava de Primeiro Mundo e de Terceiro, centro e periferia, Norte e Sul (HARDT e NEGRI, 2012, pp. 356-357).<sup>16</sup>

## **Duas funções**

Todo o percurso delineado no tópico anterior, portanto, alicerça o raciocínio de que muito das formulações acerca do poder punitivo manifestado em outras regiões do globo – ainda que de

países centrais se trate, com todas as peculiaridades que guarda atualmente a distinção centro-periferia – terá validade e utilidade na análise de sua operatividade no Brasil, ao menos, tendencialmente, no que tange às conexões principais com as dinâmicas pós-fordistas e as características do trabalho que as caracterizam.

Não é disparatado, assim, postular que a punitividade brasileira venha dando conta de, na linha do proposto por Wacquant, elevar os riscos da recusa à submissão ao trabalho dessocializado que, naquele movimento ascensional que suscitamos, se oferece hoje como alternativa às *underclasses* nacionais. O fato de o maior número de encarcerados no Brasil, de acordo com os dados atuais e do nosso passado recente, estar nessa condição em razão de crimes relacionados ao tráfico de drogas – cerca de um quarto da população reclusa, segundo dados do Ministério da Justiça relativos a junho de 2014<sup>17</sup> –, é indicativo bastante de que essa função da incriminação está sendo cumprida. Se a venda de entorpecentes se apresenta ao subproletariado como alternativa de sobrevivência digna, cuida-se de empurrá-lo ao trabalho fragmentado por meio da criminalização daquela conduta.

Interessante notar, porém, que esse raciocínio trabalha, implicitamente, com o mecanismo da *less eligibility*, pelo qual as condições do cárcere devem ser necessariamente piores do que as vividas pelo estrato mais inferior da pirâmide social. Se houvermos de considerar esse patamar social mínimo no Brasil, ele talvez não esteja muito mais deteriorado do que a situação vivida pela população em situação carcerária. No entanto, é preciso perceber que o sistema penal não se restringe à sua incidência formal. Assim é que os desaparecimentos forçados, as torturas e os assassinatos, praticados de maneira sistemática pelas agências policiais, incumbem-se de incrementar o risco da fuga à submissão ao trabalho submisso, conforme sagazmente observado por Pavarini (2012, p. 129).

O segundo diagnóstico do sociólogo francês sobre a função da punição criminal atual – o gerenciamento do estoque de resíduo social não assimilável pelo mercado de trabalho – também pode ser corroborado pela vastidão com que a criminalização secundária – formal e subterrânea – se realiza em nosso país.<sup>18</sup> De fato, uma política que mantém mais de meio milhão de pessoas aprisionadas – e outro tanto de mortas e desaparecidas forçadamente (tendo por certo que a quase totalidade, dada a seletividade do sistema, pertence às camadas sociais mais baixas e ostenta tonalidade mais escura de pele) tem o inegável efeito de produzir uma limpeza socioétnica no ambiente. Depreende-se que o resultado 'é deliberado de modo mais ou menos consciente, a partir da verificação de que as demandas por intensificação de penas são veiculadas com mais capacidade de efetivação por integrantes da classe dominante, pois logram materializá-las quando assumem cargos na estrutura estatal. De fato, o perfil do parlamentar médio é, inegavelmente, o de membro de classe economicamente dominante, como se colhe de reportagem da própria Câmara dos Deputados<sup>19</sup> que identifica expressivo percentual de

legisladores que se declaram empresários, sendo certo que o financiamento empresarial de campanhas reforçava, naturalmente, a univocidade tendencial de interesses.

No que toca à estrutura judiciária, é quase certo o pertencimento de seu integrante às camadas mais abastadas da população, pois se trata do poder estatal em que obrigatoriamente o ingresso se dá por meio de concurso público prestado apenas por bacharéis em direito.<sup>20</sup> Tal perfil lhes confere, preponderantemente, o traço de uma pequena burguesia intelectualizada, aliançada com os interesses do capital hegemônico, na linha do quanto diagnosticado por Poulantzas (1977, p. 102), sem falar na interpenetração histórica de famílias com peso tanto na composição de tribunais de mais alta categoria quanto no cenário acadêmico, e mesmo nas searas política e empresarial, conforme mapeado por Frederico Normanha (2010).

Mas atenção: não se trata de um modelo esquemático pelo qual membros de classes dominantes integrem ou manipulem massivamente as estruturas e decisões estatais, como em um bloco monolítico, no sentido de seus interesses. Ao revés, além de o Estado consistir em um campo atravessado por cisões e lutas internas, é certo também que a própria noção althusseriana de ideologia com que estamos a trabalhar compreende o fenômeno facilitador da dominação pelo qual os papéis sociais de explorados economicamente e de objetos de repressão são distribuídos e consolidados (ALTHUSSER, 1987, p. 79). Por isso é que o discurso e a prática penal acopladas aos interesses das classes dominantes e efetivadas predominantemente por elas desde o aparelho repressivo de Estado encontrarão acolhimento também entre os dominados – incluídos aqueles que integram a clientela preferencial do sistema penal.

A terceira função cumprida pela nova punitividade identificada por Wacquant – a relembrar, a reafirmação da autoridade do Estado na vida cotidiana – é a que gostaríamos de analisar com um pouco mais de detalhamento.

### **Mimos e ingratidões**

A intenção deste artigo é identificar determinado traço específico da referida reafirmação no que concerne à punitividade brasileira.

Já asseveramos que a brutalidade das agências penais evoca um passado mais distante, referido tanto a nossa experiência colonial quanto aos terrores, nela contidos, da escravidão negra e do massacre indígena, na linha do que demonstram, por exemplo, Batista (2002) e Batista et. al. (2011).

No entanto, queremos iluminar um determinado dado atinente à faceta não da coerção – aparelho repressivo –, mas do consenso em torno de nossa punitividade. Em outros termos, da ideologia galvanizadora da atividade repressiva, sempre na linha do marco althusseriano que elegemos. E a essa altura faz-se necessário retomar o desenvolvimento acerca do período varguista, traçado linhas atrás.

Viu-se que a estadonovista ideologia da outorga, segundo Ângela Gomes (2005), incluía a concepção de que a adesão ao pacto seria sempre possível aos que desejassem ser inseridos ao contexto de cidadania, mediante inserção no trabalho regular – desde que dentro daqueles parâmetros concedidos pelo poder estatal. Os que não desejassem integrar este círculo virtuoso eram vistos como indignos e, portanto, passíveis de censura moral e jurídica, seja em razão de seu ócio, seja pela ousadia de reivindicarem direitos para além dos “concedidos” – não é demais lembrar que a Lei de Contravenções Penais, datada de 1941, ostentou plena aplicabilidade no Estado Novo no que toca à infração de vadiagem; não custa rememorar que a Lei de Segurança Nacional nº 38/1935 foi editada “cinco dias após o primeiro comício da ANL [*Aliança Nacional Libertadora*]” (VIANNA, 1978, p. 230), e por ela tipificavam-se condutas como “incitar directamente o odio entre as classes sociaes” (sic), no art. 14, ou “instigar as classes sociaes à luta pela violência”, no art. 15. Aliás, o Delegado Bellens Porto, responsável pelo inquérito instaurado com vistas a investigar as condutas praticadas pelos aliancistas em novembro de 1935, tipifica-as no espetacularmente vago art. 1º do referido diploma: “Tentar directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da República, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida. Pena – Reclusão por 6 a 10 annos aos cabeças e por 5 a 8 aos co-réos” (sic) (Idem, 2015, pp. 54-59).

A conjuntura brasileira atual, como também já salientamos, vem se conformando ao projeto global de oferecimento, às *underclasses*, de submissão a um trabalho marcado pela insegurança, pelas condições vis e pela baixa remuneração. Apenas com dificuldade se poderia falar de uma empreitada substancialmente inclusiva. Com efeito, trata-se de alternativa ainda menos sedutora que a vigente no governo varguista, que, por seu turno, já não se podia classificar como objetivamente tentadora, haja vista que sua realidade era ofuscada por todo um aparato desmobilizador de propaganda.

Nossa hipótese, portanto, é que, apesar dessa evidente mudança na perspectiva sócio-laborativa, a ideologia da outorga permanece consideravelmente arraigada no senso comum brasileiro, e que há continuidades na forma de atuação do aparelho repressivo do Estado que dão conta dessa permanência.

Uma evidência de confirmação dessa hipótese passa pela constatação de que existe toda uma liturgia ao redor da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) quando se trata da seleção

pelas agências penais. A eleição de tal documento como uma espécie de “antídoto” à atividade de criminalização secundária parece consistir, de fato, em uma espécie de consenso tanto entre os que atuam no aparelho de Estado quanto entre aqueles sobre os quais recai preferencialmente a referida seleção. É indício dessa concepção, por exemplo, a notícia de que pessoas dedicadas a atividades de tráfico de drogas estariam coagindo comerciantes de Vila Isabel, no Rio de Janeiro, a fornecer-lhes carteiras de trabalho assinadas, justamente para subtraírem-se às abordagens policiais.<sup>21</sup>

Há registro, também disponível na internet, de um policial da Rota (Rondas Ostensivas Tobias Aguiar), unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bradando a maneira como costuma atuar: “quem tiver carteira de trabalho, eu libero”.<sup>22</sup> Em entrevistas que Guilherme Kratz realizou com pessoas custodiadas, revelou-se como a falta de oportunidades de emprego formalizado por meio de assinatura de carteira de trabalho se lhes apresenta como catalisador da experiência criminosa que lhes levou à seleção encarceradora, assim como a obtenção de trabalho sob esses moldes desponta-lhes no horizonte como oportunidade de reabilitação (KRATZ, 2010).

Para além dessas três manifestações pontuais indiciárias, um levantamento específico é capaz de robustecer mais incisivamente a confirmação de nossa hipótese. É invariável que manuais de prática forense penal sejam explícitos em indicar a necessidade de menção a emprego lícito e fixo do acusado, com referência à respectiva documentação comprobatória, para que se formule requerimento de revogação de prisões preventivas ou de concessão de liberdade provisória: é o caso de Capez (2014, p. 178), Devechi (2005, p. 143), Farineli e Rosa (2012, p. 1263), Gonçalves (2004, p. 44), Luz (2008, p. 637), Muccio (2009, p. 632), Nucci (2014, p. 324), Parizatto (2005, p. 354), conjunto que representa a totalidade das obras disponíveis em novembro de 2017 na biblioteca da faculdade de direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), que versam sobre o tema e trazem modelos de peças processuais.

Tais livros expressam, assim, o reflexo na rotina judiciária da ideologia da outorga e do pacto em torno do trabalho, e são responsáveis por seu reforço na medida em que acompanham a formação da absoluta maioria dos operadores do direito no Brasil.<sup>23</sup> Por conta desse reforço é que não há como fugir à percepção de que a quase totalidade<sup>24</sup> de pedidos de liberdade provisória vem instruída com cópias da CTPS ou declarações de algum tipo de sujeição a trabalho informal – estas sempre vistas como menos valorosas do que aquela –, e que eventual convencimento do julgador acerca da verdade da relação de emprego – haja ou não pertinência dessa circunstância para com o fato de cuja prática o réu é acusado – exerce via de regra um papel relevante quanto à necessidade da prisão preventiva, à decretação da culpabilidade ou, no mínimo, ao rigor de eventual sanção criminal a ser imposta, o que evidencia, também nessa seara, a permanência do referido imaginário.

O raciocínio subjacente a todas essas manifestações é este: o indivíduo que não se sacrifica pela dedicação a um emprego “honesto” – ainda que essa via lhe assegure somente uma sobrevivência em condições indecentes – merece a retirada de sua cidadania, com a incidência plena da criminalização secundária formal e/ou subterrânea. O léxico policial, ademais, revela também a concepção do par, mutuamente excludente, trabalhador/criminoso que está na base da ideologia da outorga refletida no campo penal: o vocábulo “vagabundo” para referir-se a qualquer pessoa que se considera ter praticado algum delito revela de maneira indisfarçável a vigência da ideologia em tela. Conforme detecta Michel Misse acerca de tal aspecto de nossa formação linguística, que fundiu o sentido da referida expressão ao de “criminoso” justo nas décadas de 1930 e 1940 no Rio de Janeiro:

Há condensações variadas entre o malandrino italiano, o mandrião espanhol, o patife português, o “apache” e suas variantes: o *malin*, o *coquin*, o *vaurien* e o *vagabond* francês, o vagabundo simplesmente (do antigo latim, *vagativu* = vadio): todos são representados por atributos que condensam os atributos de ocioso, de insolente, de maroto, de esperto, de velhaco e, no limite, de canalha e de bandido (MISSE, 1999, p. 252).

O círculo de inclusão e exclusão engendrado pelo fictício contrato unilateralmente firmado por Vargas com seu povo segue, portanto, em plena vigência.

Por fim, não se pode esquecer que a outorga sustentava ideologicamente a ação estatal em face não só do vagabundo que descumpria o pacto por não trabalhar, mas também do que ativamente se punha a reivindicar direitos à margem da lógica do contrato ficcional, como observado acima acerca da Lei de Segurança Nacional de 1941 e da persecução penal instaurada por Bellens Porton contra a ANL. No que toca a esse outro personagem excluído da cidadania pela ideologia da outorga, também são constatáveis ainda hoje dinâmicas no seio do aparelho estatal que expressam a manutenção da mesma visão a seu respeito. É o caso da recente polêmica nascida já em torno do Projeto de Lei Complementar 101/2015, de iniciativa da Presidência da República, hoje transformado na Lei 13.260/2016, cuja ementa é esta:

regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.<sup>25</sup>

Em que pese a previsão, no §2º do art. 2º do diploma, de que a regulamentação não se aplicará a movimentos sociais, a preocupação de ativistas e integrantes de referidos grupos é grande, ante

a possibilidade de que, mesmo com tal preceito, haja manipulação da ressalva por parte das agências de persecução. Veja-se, por exemplo, o artigo de Vivian Calderoni, advogada da ONG Conectas, a respeito da temática.<sup>26</sup> O desassossego só pode ter fundamento, em nosso sentir, por conta da percepção, vinculada à noção de pacto decorrente da outorga de que direitos devam ser recebidos como concessões benevolentes e que a demanda por mais garantias representa ingratidão que, interpretada como violação do trato, exige seja censurada pelo rebaixamento do status de dignidade do mal-agradecido.

## Conclusão

Neste trabalho, pretendemos expor, em primeiro lugar, as razões pelas quais boa parte das formulações críticas acerca do poder punitivo contemporâneo, apesar de gestadas em países centrais, seria útil para analisarmos sua manifestação em nossa realidade. Apesar disso, destacamos também a necessidade de observarmos, sempre, as peculiaridades de nossa posição marginal e, nesse sentido, grifamos determinado aspecto que reputamos valioso para compreender a maneira pela qual opera o consenso em torno da punitividade em nosso contexto nacional. Resgatamos, assim, um traço da luta de classes de inegável relevo em nossa história: o da dominação suplementada pela ideologia da outorga, construída na Era Vargas.

Apresentamos, ao fim, dados, levantamentos e eventos que indicariam que tal senso comum, apesar de a conjuntura da luta capitalista ter se alterado sobremaneira desde aquele ponto, se encontra ainda estabelecido em nosso meio social, determinando de forma visível o modo de atuação das agências policiais e judiciais no que tange à criminalização. Cremos que essa constatação se revela necessária para que, melhor compreendida a maneira de funcionamento do poder punitivo em nossa realidade, possam ser traçadas estratégias mais efetivas e conscientes no sentido de sua contenção – como a colocação em debate da ideologia da outorga, com vistas à sua desconstrução.

---

## Notas

<sup>1</sup> Há notícias atualíssimas que apontam uma tendência, por parte de autoridades integrantes do aparato estatal americano, de contenção da crescente encarceradora, como se observa, por exemplo, na reportagem do *The New York Times* (WILLIAMS, 20/10/2015). Trata-se de movimento ainda embrionário para que se permitam análises precisas, mas se verifica no discurso uma mescla de considerações a respeito da pungente seletividade racial do sistema – o que denota a eficácia de movimentos negros de protesto a partir dos conhecidos eventos recentes de Baltimore, Ferguson, dentre outros – e da necessidade de economia de recursos estatais, escoados torrencialmente para a manutenção de um complexo penitenciário colossal.

<sup>2</sup> Esse foco constitui a base de opiniões respeitáveis no sentido de que Wacquant não consegue dar conta daquele propósito, por ele mesmo colocado, de conjugar materialismo e culturalismo, na forma como se expôs ao final do parágrafo anterior. Vejam-se, por exemplo, as observações de De Giorgi (2012, p. 49): “Em outras palavras, punir os pobres

pode estar menos distante da tradicional crítica político-econômica da punição do que avalia seu autor, visto que novamente as dimensões simbólicas e discursivas das políticas penais aparecem preponderantemente como resultados 'ideológicos' de um Estado penal cujo papel principal é regular os pobres com vistas a forçá-los ao mercado de trabalho pós-fordista".

<sup>3</sup> Empurra-se-o porque o movimento neoliberal exigirá a desregulamentação e desproteção do trabalho como medida crucial para o sucesso de seu projeto de restauração de poder de classe após o enfraquecimento e queda do bloco soviético. Cf. Harvey (2008, pp. 28-30, p.128).

<sup>4</sup> Em 1994, uma declaração de John Ehrlichmann, Chefe de Assuntos Domésticos do presidente Nixon, deixou a descoberto essa gestão das ilegalidades, vinculando-a não a necessidades econômicas ou laborativas, mas de cunho político: afirmou que a guerra às drogas declarada em 1971 constituiu uma deliberada estratégia para debilitar a oposição ao presidente, ou seja, negros e críticos à guerra do Vietnã. Podem ser lançadas dúvidas quanto ao grau de sinceridade de Ehrlichmann aqui, pois talvez ainda guardasse ressentimentos por ter sido preso após o escândalo de Watergate, e outras pessoas importantes da equipe de Nixon pareciam acreditar que de fato se tratava de uma questão de saúde pública. No entanto, a reflexão que sua colocação suscita é inevitável. Disponível (on-line) em: <http://www.vox.com/2016/3/22/11278760/war-on-drugs-racism-nixon>

<sup>5</sup> A saber, são as seguintes as hipóteses por ele imaginadas e rechaçadas para explicar o crescimento galopante do encarceramento ao final do século XX em todo o ocidente: teria havido um aumento correspondente de criminalidade; ele resultaria de legislações penais mais repressivas; seria consequência de maior severidade na atuação de agências de criminalização secundária; ou redundaria de uma conjugação de causas, tais como uma construção social generalizada baseada num pânico social que, amplificado pela atuação de agências de comunicação, representaria uma demanda por mais e mais punição.

<sup>6</sup> Embora este possa não o admitir expressamente, como explicitado na nota de rodapé número 2.

<sup>7</sup> Em que pesem eventuais contradições entre a intenção declarada da autora e o marco teórico efetivamente utilizado em sua obra – que em determinados momentos parece carecer das lentes marxistas de que pretendia lançar mão –, utilizou-se sua pesquisa e narrativa por meio da complementação de visões críticas tanto nossas quanto de outros autores citados ao longo do texto. Ignora-se, em geral, a relevante advertência de Poulantzas de que o Estado deva ser estudado não como Coisa-instrumento ou, da maneira como a autora o apresenta, como Sujeito, mas como relação: "mais exatamente como a condensação material de uma relação de forças entre classes e frações de classe" (POULANTZAS, 2000, p. 130).

<sup>8</sup> Tratavam-se de sindicatos únicos e controlados pelo Estado, naturalmente – estrutura cuja subsistência em maior ou menor grau, aliás, bitolaria as lutas no campo do sindicalismo brasileiro, consoante tese reiteradamente exposta por Armando Boito Jr. (1999, 2005).

<sup>9</sup> Não se está a dizer que a repressão foi atenuada. Ao revés, há toda uma história de notável violência do governo varguista que não cabe aprofundar no momento. Afirma-se, apenas, que o componente ideológico veio somar forças no exercício de dominação pelas classes ou frações de classes hegemônicas, sofisticando-a nesse aspecto.

<sup>10</sup> Vianna (1978, p. 35) aponta que a igreja católica, a partir de 1935, aderiu ao "projeto autoritário secular, onde os sindicatos se encontram definidos como agências estatais".

<sup>11</sup> Uma necessária observação: sem maiores aprofundamentos – incabíveis neste artigo –, prefiro a construção de Althusser à noção gramsciana de aparelhos privados de hegemonia pelos argumentos expostos em Carlos Nelson Coutinho (2014 [1999], pp. 133-134), para quem, em comparação com os APHS, os Aparelhos Ideológicos de Estado guardam maior poder explicativo em sociedades pré ou protocapitalistas. Se é certo que a tese historiográfica do Brasil-colônia feudal já se mostra superada, pois mais sólida é a posição que o coloca como capitalista desde a conquista portuguesa (*confer* PRADO JR, 2011, p. 123; FAORO, 2012, p. 155; MASCARO, 2009, pp. 171-176), também não se pode deixar de reconhecer que o varguismo deu os primeiros passos no sentido de aprofundar e modernizar a inserção do Brasil no contexto do capitalismo industrial (cf. Furtado [2007, pp. 279-280]), e é nesse sentido que pode ser tido como protocapitalista.

<sup>12</sup> Para uma sumária, mas precisa análise do primeiro mandato de FHC, na qual se verifica sua adequação àquela linha, remetemos a Boito Jr. (1999), em especial a primeira parte da obra.

<sup>13</sup> O autor que trabalha tal massa sob o conceito de "sobrepopulação trabalhadora superempobrecida permanente".

<sup>14</sup> Para tais polêmicas, indicamos a bibliografia referida no já mencionado Singer (2012, pp. 36-46). Em específico, a controversa tese da "hegemonia às avessas" foi sustentada por Francisco de Oliveira (2009, pp. 21-28).

<sup>15</sup> Para a rotatividade, cf. especialmente Marcio Pochmann (2012, pp. 92-97).

<sup>16</sup> Os autores apresentam essa análise como premissa para fundamentar a tese polêmica do ocaso dos imperialismos no capitalismo atual. Se a conclusão é controversa, nem por isso se pode reputar incorreto o diagnóstico lançado para sustentá-la, tanto que é realizado também por estudiosos que discordam da dupla italo-americana. Cf. Hirsch (2001).

<sup>17</sup> Disponível (on-line) em: <http://migre.me/v3h1F>

<sup>18</sup> O World Prison Brief, produzido pelo International Centre for Prison Studies, coloca-nos, em termos de taxa de encarceramento, na 33ª posição global, com 301 presos por cada 100.000 habitantes. No entanto, trata-se de um ranking que inclui inúmeros países de dimensões diminutas – por exemplo, o primeiro colocado da lista é apontado como Seychelles. Se considerarmos somente nações de porte considerável, o Brasil encontrar-se-ia na terceira colocação, atrás de EUA e Rússia. Em números absolutos, a mesma fonte coloca nosso país em quarto lugar, atrás daqueles mesmos dois e da China, que assume o segundo posto (em que pese a obscuridade das informações por ela fornecidas). Disponível (on-line) em: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total>

<sup>19</sup> Disponível (on-line) em: <http://migre.me/v3hOQ>

<sup>20</sup> Ao pontuar a obrigatoriedade desse requisito, desprezamos a hipótese quase folclórica de indicações políticas para a cúpula do Poder Judiciário que podem, em tese, recair sobre brasileiros de “notório saber jurídico” independentemente de formação em direito, hipótese que historicamente só se materializou com a posse do médico Cândido Barata Ribeiro em 1893 no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

<sup>21</sup> Disponível (on-line) em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/trafico-obriga-comerciantes-fornecer-carteiras-de-trabalho-para-criminosos-6132916.html>

<sup>22</sup> Disponível (on-line) em: <https://www.youtube.com/watch?v=Wdl8KfcX63s>

<sup>23</sup> Com exceção do livro de Nucci, que se aproxima de um manual no sentido mais tradicional (obra de consulta rápida e prática para acadêmicos e profissionais), os demais por nós listados se caracterizam por um nível ainda mais acentuado de superficialidade, quase sempre voltados para a obtenção imediata de resultados práticos, como a aprovação em concursos públicos ou no Exame de Ordem. Esse traço comum confere ao rol ainda mais representatividade no sentido de exprimir o reflexo da ideologia da outorga no dia a dia forense, haja vista que a penetração desse tipo de produção bibliográfica no público dedicado ao ingresso nas carreiras jurídicas – os chamados concurseiros, entre os quais se incluem os postulantes à prática da advocacia pelo registro na OAB – é imenso, conforme identificado em Fontainha, Geraldo, Veronese e Alves (2015).

<sup>24</sup> Uma pesquisa empírica quantitativa nesse ponto, definitivamente inexistente até o momento, também seria capaz de solidificar a confirmação da hipótese. A via permanece em aberto para pesquisadores que, como nós, se interessem pela temática.

<sup>25</sup> Disponível (on-line) em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm)

<sup>26</sup> Disponível (on-line) em: <http://migre.me/v3ikk>

## Referências

- ALTHUSSER, Louis. (1987), *Aparelhos ideológicos de Estado*. Rio de Janeiro, Graal.
- BATISTA, Nilo. (2002), *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro – I*. Rio de Janeiro, Revan.
- \_\_\_\_\_; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro [e] ALAGIA, Alejandro. (2011), *Direito penal brasileiro: Teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro, Revan.
- BOITO JR., Armando. (1999), *Política neoliberal e sindicalismo no Brasil*. São Paulo, Xamã.
- \_\_\_\_\_. (2005), *O sindicalismo na política brasileira*. Campinas, Unicamp.
- BOURDIEU, Pierre. (2014), *Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)*. Lisboa, Edições 70.
- BRAGA, Ruy. (2015), *A pulsão plebeia: Trabalho, precariedade e rebeliões sociais*. São Paulo, Alameda.
- CAPEZ, Fernando. (2014), *Prática forense penal*. São Paulo, Saraiva.
- COUTINHO, Carlos Nelson. (2014 [1999]), *Gramsci: Um estudo sobre seu pensamento político*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- DE GIORGI, Alessandro. (2012), “Punishment and Political Economy”. Em: *Handbook of Punishment and Society*. London, Sage, pp. 40-59.
- DEVECHI, Antonio. (2005), *Prática processual penal para concursos e Exame da Ordem*. Curitiba, Juruá.
- DIEESE. (2014), *Os números da rotatividade no Brasil: Um olhar sobre os dados da Rais 2002-2013*. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, São Paulo. Disponível (online) em: <http://www.dieese.org.br/notaaimprensa/2014/numerosRotatividadeBrasil.pdf>
- FAORO, Raymundo. (2012), *Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro*. São Paulo, Globo.
- FARINELLI, Alexsandro [e] ROSA, Edson. (2012), *Prática forense*. Leme, Mundo Jurídico.
- FONTEINHA, Fernando; GERALDO, Pedro Heitor Barros; VERONESE, Alexandre [e] ALVES, Camila Souza. (2015), “O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira”. *Revista Jurídica da Presidência*, Vol. 16, nº 110, p. 671-702.
- FONTES, Virginia. (2010), *O Brasil e o capital imperialismo: Teoria e história*. Rio de Janeiro, UFRJ.
- FOUCAULT, Michel. (2005), *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes.
- FURTADO, Celso. (2007), *Formação econômica do Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras.
- GARLAND, David. (2014), *A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro, Revan.
- GOMES, Ângela Maria de Castro. (2005), *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro, FGV.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. (2004), *Prática de processo penal e peças processuais*. São Paulo, Damásio de Jesus.
- HARDT, Michael [e] NEGRI, Antonio. (2012), *Império*. Rio de Janeiro, Record.
- HARVEY, David. (2008), *O neoliberalismo: História e implicações*. São Paulo, Loyola.
- HIRSCH, Joachim. (2001), *Vom Ultra zum Hyper: Das neue Gesicht des Imperialismus*. Disponível (online) em: <https://www.sopos.org/aufsaetze/3ac51cab4a390/1.phtml.html>
- HULSMAN, Louk [e] CELIS, Jacqueline Bernat de. (1993), *Penas perdidas: O sistema penal em questão*. Niterói, Luam.

- LUZ, Valdemar da. (2008), Manual do advogado. Florianópolis, Conceito Editorial.
- KRATZ, Guilherme. (2010), Cárcere e vulnerabilidade social. Dissertação (mestrado), PPGCS, UFPel.
- MASCARO, Alysson Leandro. (2009), Lições de sociologia do direito. São Paulo, Quartier Latin.
- MELOSSI, Dario. (2008), Controlling Crime, Controlling Society: Thinking about Crime in Europe and America. Cambridge, Polity Press.
- \_\_\_\_\_. [e] PAVARINI, Massimo. (2006), Cárcere e fábrica. Rio de Janeiro, Revan.
- \_\_\_\_\_.; SOZZO, Máximo [e] SPARKS, Richards (orgs.). (2011), Travels of the Criminal Question: Cultural Embeddedness and Diffusion. Oxford, Hart.
- MISSE, Michel. (1999), Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Tese (doutorado), IUPERJ.
- MUCCIO, Hidejalma. (2009), Prática de processo penal: Teoria e modelos. São Paulo, Método.
- NORMANHA, Frederico. (2010), A nobreza togada: As elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil. Tese (doutorado), PPGCP, USP.
- NUCCI, Guilherme. (2014), Prática forense penal. Rio de Janeiro, Forense.
- OLIVEIRA, Francisco de. (2009), “Hegemonia às avessas”. Em: OLIVEIRA, Francisco de; BRAGA, Ruy [e] RIZEK, Cibele. Hegemonia às avessas: Economia, política e cultura na era da servidão financeira. São Paulo, Boitempo, pp. 21-28.
- PARIZATTO, João Roberto. (2005), Manual de prática do advogado. Leme, Edipa.
- PAVARINI, Massimo. (2012), Punir os inimigos: Criminalidade, exclusão e insegurança. Curitiba, Ledze.
- PRADO JR., Caio. (2011), Evolução política do Brasil. São Paulo, Companhia das Letras.
- POCHMANN, Marcio. (2012), Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo, Boitempo.
- POULANTZAS, Nico. (1977), “As classes sociais”. Em: ZENTENO, Raúl Benítez (org.). As classes sociais na América Latina. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- \_\_\_\_\_. (2000), O Estado, o poder, o socialismo. São Paulo, Paz e Terra.
- SINGER, André. (2012), Os sentidos do lulismo: Reforma gradual e pacto conservador. São Paulo, Companhia das Letras.
- RUSCHE, Georg [e] KIRCHHEIMER, Otto. (2004), Punição e estrutura social. Rio de Janeiro, Revan.
- VIANNA, Luiz Werneck. (1978), Liberalismo e sindicato no Brasil. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- VIANNA, Marly. (2015), A insurreição da ANL em 1935: O relatório Bellens Porto. Rio de Janeiro, Revan.
- WACQUANT, Loïc. (2003), Punir os pobres: A onda punitiva. Rio de Janeiro, Revan.
- WILLIAMS, Timothy. (20/10/2015), “Police Leaders Join Call to Cut Prison Rosters”. U.S., The New York Times. Disponível (on-line) em: <https://www.nytimes.com/section/us?action=click&contentCollection=U.S.&module=Kicker&region=Header&pgtype=article>
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. (1998), En Busca de las Penas Perdidas: Deslegitimación y Dogmática Jurídico-Penal. Buenos Aires, Ediar.

**ANDRÉ VAZ PORTO SILVA** ([andrevaz@ymail.com](mailto:andrevaz@ymail.com)) é doutorando em direito penal do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, Brasil). Possui mestrado em teorias jurídicas contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil) e graduação em direito pela UERJ. É juiz de direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ).